

CADERNO DE RESPOSTA № 03 REFERENTE À IMPUGNAÇÃO.

Pregão Eletrônico nº 01/2023

Empresa Solicitante: ESPHERA SUL EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Professor Walter de Bona Castelan, nº 173, Florianópolis/SC CEP: 88.037-300, inscrita no CNPJ sob o no 03.594.924/0001-51.

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa para Aquisição de Solução de Cópia de segurança (Backup), incluindo Licenças Perpetuas de Software de Gerenciamento de backups, equipamentos necessários para a Execução do Software de backup, Equipamento de Armazenamento das Cópias de Segurança, Serviços de Instalação e Configuração, repasse de Conhecimento e Suporte Técnico, visando atender as necessidades da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI/PI e outros órgãos da administração pública estadual.

IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **ESPHERA SUL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.594.924/0001-51**, conforme segue:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL contra o instrumento convocatório, com fulcro nas Leis n° 8.666/1993, n° 10.520/2002, no Decreto n° 68.118/2019 e n° 68.120/2019 e Lei Complementar n° 123/2006, conforme exposto adiante. DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, cumpre-nos informar a tempestividade da presente manifestação. BREVE HISTORICO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Superintendência de Licitações e Contratos e Diretoria de Licitações-SLC/SEAD, tornou público, para conhecimento dos



interessados, que fará realizar licitação na modalidade Pregão, para REGISTRO DE PREÇOS, na Forma Eletrônica. Tendo publicado edital de licitação, para registro de preços na modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento de menor preço, com o seguinte objetivo: "contratação de empresa para Aquisição de Solução de Cópia de Segurança (Backup), incluindo Licenças Perpetuas de Software de Gerenciamento de backups, Equipamentos necessários para a Execução do Software de backup, Equipamento de Armazenamento das Cópias de Segurança, Serviços de Instalação e Configuração, repasse de Conhecimento e Suporte Técnico, visando atender as necessidades da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI/PI e outros órgãos da administração pública estadual".

Ocorre que o edital de licitação, bem como o processo administrativo que deu origem ao instrumento convocatório contêm vícios insanáveis que devem ser extirpados, sob pena de ilegalidade dos atos, um dos princípios basilares do Direito Administrativo e da licitação pública. Além disso, em atenção ao princípio da cooperação – insculpido no inciso I do art. 3º da Lei de Processo Administrativo do Estado (6.161/2000), com correspondente, em mesma posição, na Lei de Processo Administrativo Federal (9.784/1999) -, as autoridades administrativas e demais servidores deverão facilitar o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações por parte dos administrados, em consagração a outro princípio, o da boa-fé, o que não foi observado no processo em discussão. É o breve relato dos fatos. DAS ILEGALIDADES PROCEDIMENTAIS SOLUÇÃO MONTADA EXCLUSIVAMENTE PARA O CERTAME A Administração Pública está estritamente vinculada aos seus princípios norteadores. Nesta linha, em consonância aos ditames constitucionais, o Decreto Estadual nº 68.118, de 2019, em seu art. 2º, dispõe que os pregões, na forma eletrônica, serão condicionados aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. Estes princípios norteiam o agente executor dos atos administrativos, veículo de manifestação da vontade estatal, inclusive o edital e seus anexos, que, em razão da indisponibilidade do interesse público, não possui autonomia irrestrita sobre tal. Logo, ao Administrador, estritamente vinculado aos princípios normativos, na execução dos atos administrativos, caberá cumprir as normas legais de tramitação do processo administrativo, observando, em especial, os princípios da publicidade e da transparência, para tanto, visando uma maior eficiência e publicidade, em matéria administrativo-processual, vieram os sistemas informatizados de processo eletrônico. Entretanto, o objeto que se pretende contratar é visivelmente uma solução montada por equipamentos genéricos de mercado e solução de software de backup, de licenciamento gratuito e de código aberto, intitulada BACULA. Se vincula a solução ao quantitativo de hosts sendo que o software a ser supostamente licenciado é gratuito. Como se pode constatar e comprovar o site da organização, comunidade, que mantem o software em tela: https://www.bacula.org/ O edital e termo de referência em questão tenta iludir os competidores de que se trata de solução Enterprise, para grandes empresas e de grande capacidade de qualidade, quando em o que se está especificado de fato é uma solução de maquinas montadas vendidas conjuntamente com software de código aberto que pode ser obtido de forma gratuita, com o claro objetivo de induzir as empresas a ofertarem soluções líderes de mercado como VERITAS, SYMANTEC, VEEAM, COMVAULT, EMC, NETAPP, e a empresa que possivelmente escreveu o referido termos de referência participara e evidentemente ganhara o certamente ofertando uma solução de código aberto, com maquinas montadas e que, principalmente, de longe atenderiam as demandas de missão crítica e de volume de dados que a AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ (ATI), tanto precisa. Ainda, o modelo de licenciamento induz, mas uma vez ao erro e ao ônus aos cofres públicos. O licenciamento por host ou por capacidade de armazenamento pode ser considerado e analisado em cada caso e, em um breve levantamento se identifica que ainda que fosse ser contratada solução de backup em appliance realmente enterprise, o valor total do investimento, incluindo



licenças de softwares líderes de mercado, não ultrapassaria os 12 milhões de reais, cerca de DEZ MILHOES a menos do projeto em tela. DO VÍCIO E ILEGALIDADE Em análise aos documentos identificamos que o edital em tela é idêntico ao edital realizado pela PRODAP-AP. Na ocasião se tratava do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 076/2021 - CLC/PGE, Processo SIGA n.º 00023/PGE/2021. Como pode ser obervado no link abaixo:

https://editor.amapa.gov.br/editor/Arquivos/Texto/Gestor71d488525f 175fcf8da06a 5e7b362602.pdf Naguela ocasião a empresa "vencedora" HIPERCONVEGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 40.914.816/0001-45. Infelizmente aquele estão adquiriu por milhões de reais softwares de código aberto e na realidade os supostos applainces de backup se revelaram, como se pode observar os fatos no link acima, equipamentos montados da marca Supermicro. DA ILUSTRE ATIVIDADE DO PREGOEIRO E SUA RESPONSABILIDADE O pregoeiro é o agente responsável pelo processamento das licitações realizadas pela modalidade pregão. A ele incumbe a prática de todos os atos relacionados à coordenação do procedimento licitatório. Está claro que o procedimento está eivados de nulidades e possui equívocos insanáveis que levam o Pregoeiro designado neste certame a erro. Ademais, cabe lembrar, caracterizado o ato ilícito poderá incidir as responsabilidades civil, penal e administrativa sobre o agente, decorrente de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, por força do parágrafo 6º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993. Nesse exato sentido, formou-se a conclusão adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 - 1ª Câmara: [...] imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90). Vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: [...] 2. A inobservância de instrução procedimental mínima para deflagrar certame licitatório implica negligência ou imprudência do responsável pelo pregoeiro (TCE-MG - DEN: 886599, Relator: CONS. JOSÉ ALVES



VIANA, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 19/04/2018) É cediço que o pregoeiro é o presidente do certame e responsável pela garantia da lisura de todo o pleito licitatório, sendo, assim, responsável pelos atos praticados. Logo, verificado, como no presente procedimento, ilegalidades e fatos que prejudicam a satisfação do interesse público é sua missão institucional representar à autoridade superior e, em sendo o caso, os órgãos de controle, sob pena de assumir para si a responsabilidade. 4. REQUERIMENTOS FINAIS Ante ao exposto, considerando que não é o objetivo deste Ilustre Órgão iludir o mercado, competidores e fornecedores, nem causar danos aos cofres públicos, não irá seguir com a contratação em tela onde o resultado final será inevitavelmente o software gratuito de código aberto BACULA, causando danos irreparáveis técnicos e orçamentários ao erário. Ante ao exposto, pugna-se que seja(m): a) a presente impugnação recebida; b) acatadas as suas razões para anulação/revogação do certame;

Nestes Termos, P. Deferimento.

06 de março de 2023.

ESPHERA SUL EMPREENDIMENTOS LTDA.

DIRETOR COMERCIAL

<u>RESPOSTA</u>: Preliminarmente, cumpre salientar que o **item 10.1 do Edital** prevê que a impugnação deverá ser apresentada até <u>03 (três) dias úteis</u> antes da data de início da licitação, conforme a seguir:

"10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública."

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às **23:55HS do dia 06/04/2022** conforme consta no e-mail recebido pelo Pregoeiro e anexado nos autos do processo nº 00117.000858/2022-81.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, combinado com o art. 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da



apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 10 abril de 2023 para a realização da abertura da sessão pública.

<u>DA DECISÃO:</u> Por todo o exposto, pelas razões acima aduzidas, o (a) pregoeiro (a) do referido Pregão, decide pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, considerando a *INTEMPESTIVIDADE* do instrumento apresentado, mantendo inalteradas as condições edilícias. Informa-se que as repostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00117.000858/2022-81: http://licitacao.administracao.pi.gov.br/index.php (site da SEAD); endereço eletrônico LICITACOES-E (BB), e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº01/2023.

Teresina-PI

(documento assinado e datado eletronicamente)
Pregoeiro(a)